



EMENDA N° - CRE
(ao PLC nº 41, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, na forma da Emenda nº 1-CRE (Substitutiva):

“Art. 6º

.....

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nem as informações que violem o voto secreto nas sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que deverão ser apagadas após a proclamação do resultado, se a votação ocorrer pelo sistema eletrônico, ou incineradas, se realizada por meio de cédula.”

JUSTIFICAÇÃO

O voto secreto em determinadas hipóteses, nas sessões do Plenário ou de comissões permanentes das Casas do Congresso Nacional, é uma imposição estabelecida pela Constituição Federal e, como tal, deve ser resguardado pela lei que resultará do PLC nº 41, de 2010.

Nesse sentido, estamos propondo a presente emenda que insere, no artigo que disciplina o alcance do direito de acesso à informação (art. 6º), a ampliação da ressalva estabelecida em seu §1º, para garantir que o voto secreto, fruto da consciência do parlamentar, não seja violado.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA